



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010762/2003-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.894 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria SIMPLES
Recorrente CANAL SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SIMPLES. OPÇÃO. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A atividade desenvolvida pelo contribuinte não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. 2. Não procedida a verificação da efetiva participação da recorrente nos eventos em que atua em tempo hábil, é nulo o ato que determinou sua exclusão. 4. Deve a Recorrente ser readmitida no sistema, a partir da data da opção, em observância ao inciso I, do art. 4º, c/c §2º, do mesmo artigo, da Lei nº 10.964/2004, incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 417.572, de 07/08/2003, pelo exercício de atividade econômica vedada: 9239-8/99 Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente (fls. 13).

2. Inicialmente, a interessada interpôs Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando, em síntese, que a exclusão era improcedente, pois, conforme Contrato Social anexo, houvera um equívoco na descrição da atividade econômica no código CNAE 9232-0/04. Todavia, a SRS foi indeferida, reiterando que a contribuinte exercia atividade econômica vedada pela tributação do Simples, de acordo com a alteração contratual anexa (fls. 15).

3. Ciente do indeferimento, da SRS, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que ratifica os argumentos da SRS e junta cópias do Contrato Social (e alterações) e de notas fiscais, para justificar a natureza do serviço prestado - sonorização e iluminação de eventos (fls. 04/11).

4. Ante o exposto, requer o cancelamento do Ato Declaratório em comento."

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.52/57), por entender que a atividade de sonorização de eventos se assemelha à de prestação de serviços de produtor de espetáculos, o que impediria o contribuinte optar pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 59), onde pede a revisão do caso ora em questão.

Em sessão de 10 de novembro de 2005, a primeira câmara, do terceiro conselho de contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão (fls. 69/71). Cumprida a diligência requerida (fls. 73/74), retornaram os autos para o Colegiado deste Egrégio Conselho.

Levado o processo a julgamento, o mesmo foi novamente convertido em diligência, com o objetivo de a autoridade administrativa verificar se, nos eventos que a recorrente organiza, sua participação limita-se ao mero apoio organizacional, ou se a recorrente atua como intermediária entre seus clientes e os palestrantes ou artistas que

participam dos eventos, isto é, se é de sua responsabilidade a contratação dos palestrantes ou artistas.

Baixado em diligência, a DRFB informou (fl. 82), em síntese que *“tendo o processo transitado por diversos setores da RFB, já se passou o lapso temporal suficiente que, independentemente da decisão a ser proferida pelo CARF, não haverá resultado prático para qualquer das partes envolvidas.”*

Sendo assim, a DRFB propôs o encaminhamento da referida Informação Fiscal ao CARF para análise quanto à procedência e conveniência da diligência determinada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

Ciente da Informação Fiscal nº 10/2013, preliminarmente, determino a dispensa da diligência, pois dela não se vislumbra provir nenhum resultado prático para solução da lide.

Assim, passo a analisar o mérito do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão do contribuinte do SIMPLES (fls.52/57), por entender que a atividade de sonorização de eventos se assemelha à de prestação de serviços de produtor de espetáculos, o que estaria a vedar à contribuinte sua opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Ressalto que o entendimento mencionado não veio instruído por documentos suficientes para justificar o ato de exclusão do Simples, motivo pelo qual este Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência para verificar se era de responsabilidade da recorrente a contratação dos palestrantes e/ou artistas nos eventos em que exercia suas atividades, dada a imprescindibilidade da informação para o deslinde da controvérsia.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso análogo, a autoridade administrativa assim pronunciou-se em seus termos finais:

"Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos." (grifo não constante do original)

Assim, unicamente interpretar que “a atividade de sonorização de eventos se assemelha à de prestação de serviços de produtor de espetáculo, impedindo que a pessoa jurídica que a exerça ingresse no Simples” não configura fato suficiente à procedência da exclusão da sistemática aqui tratada, sendo necessário provas para tanto.

Desta forma, sem as provas que determinam o ato vinculado e obrigatório do fisco, este carece de motivação, pois não cabe à Administração, arbitrariamente, realizar interpretações sobre a norma sem provas de que seu convencimento, de fato, se amolda à previsão legal apontada pela Administração.

Nada obstante, aprofundando-se no mérito, é possível inferir que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES, e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

No entanto, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

É de se reconhecer, ainda que admitamos que a interpretação das normas do SIMPLES seja restritiva em relação à possibilidade de opção e extensiva em relação às atividades elencadas nas exclusões, não vejo, neste caso, como as disposições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, possam ser aplicadas.

Tenho para mim que o limite do termo "assemelhados" do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, encontra seu limite no conteúdo valorativo da atividade, ou seja, não se pode tomar uma parte para designar o todo.

In casu, o recorrente alega que, por um lapso designou o objetivo social sobre termos que não permitiam a opção pelo simples, no entanto, afirma que as atividades que exercia sempre estiveram compreendidas entre aquelas que permitem a opção pelo SIMPLES, motivo pelo qual alterou o contrato social, para adequar o contrato social às atividades efetivamente por si exercidas.

Desta forma, coube ao fisco certificar-se sobre a verdadeira atividade exercida pelo contribuinte. Contudo, tal diligência não fora exercida dentro do prazo que lhe conferia utilidade, o que gerou sua inconveniência, à vista da decadência dos débitos que o fisco imputava devidos.

A importância da investigação relativa à possibilidade do contribuinte optar pelo SIMPLES, reside na disposição do artigo 150, inciso II, e 179 da Carta Magna, que veda o tratamento desigual àqueles que se encontrem em situação equivalente, e prevê o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, respectivamente. Explico.

De outro lado, em vista da última alteração contratual juntada aos autos (fl. 38), constata-se a seguinte alteração no objetivo social da empresa, conforme à seguir:

“O objetivo social é a prestação de serviço em sonorização e iluminação e eventos, passará para: alugueis de materiais, som, luz, máquinas e equipamentos de informática e promoção de eventos.”

Sendo assim, não são necessários maiores argumentos para que se conclua que a atividade de “alugueis de materiais, som, luz, máquinas e equipamentos de informática e promoção de eventos”, não exige preparação específica ou habilitação legalmente exigida, que o sujeitasse à inscrição nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Observe-se, por último, quanto aos efeitos do retorno da Recorrente ao sistema, que de acordo, ainda, com a nova redação do §2º, do art. 4º, Lei 10.964, de 28 de outubro de 2004, oferecida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

"as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do Simples exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal-SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação prevista na legislação."

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator